



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004992-14.2024.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante APARECIDA BOTELHO GARBATTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3203

APELAÇÃO Nº: 1004992-14.2024.8.26.0400

COMARCA: OLÍMPIA

ORIGEM: 1ª VARA

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: MATHEUS CURSINO VILLELA

APELANTE: APARECIDA BOTELHO GARBATTO

APELADO: BANCO BMG S/A

DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCARIOS. CARTÃO RMC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação anulatória cumulada com repetição de indébito e danos morais, referente a contrato de cartão de crédito consignado. Autora alega ausência de comprovação da legalidade da contratação, pleiteando a repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais. Subsidiariamente, pleiteia a devolução dos valores descontados até então de forma simples ou mesmo a conversão do negócio em empréstimo consignado, com taxas de juros menos onerosas ao consumidor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado (RMC) e a legitimidade das cobranças realizadas.

III. Razões de Decidir

3. A adesão da autora à contratação do cartão de crédito consignado foi comprovada por meio de assinatura no respectivo instrumento contratual, bem como por meio de comprovantes de liberação de créditos (saques), via TEDs, apresentados em contestação.

4. Ausência de vício de consentimento, ou mais pontualmente erro quanto à modalidade da operação. O direito de informação da consumidora foi atendido. Operação especificada com clareza nos instrumentos. Conformidade com a Lei nº 10.820/2003, art. 6º, § 5º e Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Descontos pendentes há mais de 7 anos, sem insurgência até a propositura da ação. Aplicação da teoria da Supressio. Operação mantida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Tese de julgamento: 1. A regularidade da contratação foi demonstrada pelos documentos apresentados. 2. O instrumento contratual e o desfrute da operação pela autora,

sobretudo no caso que se prolonga por anos, excluem vício de vontade.

6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 355/356, cujo relatório é adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados em *ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenizatória de dano moral*. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade de justiça concedida (fls. 99/100).

Opostos embargos de declaração pela autora (fls. 359/360), sobreveio decisão acolhendo-os às fls. 362, conforme segue: “(...) *Acolho e dou provimento aos embargos de declaração, o que faço para integrar a sentença e constar que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça*”.

Inconformada, apela a autora (fls. 365/381). Alega, em apertada síntese, que não contratou cartão de crédito com reserva de margem consignada, desconhecendo a origem dos descontos respectivos em seus benefícios previdenciários. Afirma não utilizar o cartão RMC, havendo apenas saques que geraram encargos de rotativo, juros e seguros não contratados. Destaca que os descontos indevidos remontam aproximadamente 7 (sete) anos, nunca diminuindo suas parcelas, fato este que torna a dívida “impagável”. Relata ter solicitado em 2016, por ocasião da contratação de um empréstimo consignado, um cartão de crédito comum e não cartão de crédito consignado, o qual lhe foi imposto (venda casada) para liberação do valor efetivamente emprestado. Assevera ter sido violado o direito à informação. Requer: a) a declaração da nulidade da contratação do cartão RMC (contrato nº 12570118); b) a repetição do indébito em dobro ou, subsidiariamente, de forma simples; c) a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais (R\$5.000,00); d) a conversão do cartão RMC em empréstimo consignado, aplicando-se as taxas médias praticadas em contratos que

tais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 385/394.

Apelo tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita às fls. 99/100), sendo regularmente processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A parte autora **nega** a contratação do **cartão de crédito consignado (RMC), nº 12570118**, incluído no benefício da autora em 04/02/2017, conforme extrato de empréstimos consignados do INSS (fls. 21/24), com limite de R\$ 1.307,00 e reservado de R\$ 55,71: *a autora não efetuou qualquer empréstimo junto ao requerido, apenas requereu um cartão de crédito comum junto ao mesmo (que nunca chegou a utilizar pois não o recebeu) e não cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável* (fls. 03).

Contudo, o requerido demonstrou, à saciedade, que a requerente firmou o contrato e, ainda, exatamente na modalidade referida, cumprindo o ônus imposto pelo artigo 373, II, do CPC.

Vieram documentos sobre a contratação de cartão de crédito consignado, mediante termo de adesão contratual firmado em 06/12/2016 (fls. 219/222), assinado manualmente, acompanhado de documento pessoal (fls. 223/224), comprovante de endereço (fls. 225), o mesmo declarado na procuração (fls. 17), e comprovantes de transferências bancárias em favor da autora nos valores de R\$1.280,86 (08/12/2016); R\$289,09 (13/07/2020) e de R\$648,69 (22/09/2021) (fls. 226/228). Ainda vieram as fatura do cartão de crédito RMC (fls. 229/334), indicando os referidos saques, crédito referente a refinanciamento em 2023 (fls. 304/305 e 311) e saldos (fls. 323/334).

O banco requerido indica *links* de acesso a vídeos da própria autora solicitando saques complementares de R\$289,90 e R\$ 648,69 (fls. 211; 227/228) -além daquele inicial de R\$1.280,86 (fls. 226)-, os quais não foram impugnados em réplica (fls. 341/354).

Em réplica, a autora, que negava a contratatação de empréstimo/cartão, envereda para outra narrativa, concernente à **falha na informação**: *a ilegalidade emerge do fato de que a operação oferecida como empréstimo consignado em folha, na verdade, se amolda como um saque em cartão de crédito, sem que exista qualquer compra, o que leva o consumidor a pagar despesas decorrentes do referido cartão, além de juros infinitamente maiores do que um empréstimo consignado* (fls. 342).

Pois bem.

Os dados constantes nos termos contratuais correspondem exatamente aos da autora (fls. 20; 219 e 225), bem como a contratação foi acompanhada de documento pessoal (fls. 223/224). A assinatura não foi impugnada. Houve 3 saques com crédito em conta. Em réplica, a requerente vacila na narrativa, inclinando-se da negativa de contratação para o erro na modalidade de operação.

Em suma, os elementos do processo, dissolvendo a narrativa da requerente, comprovam indicam que a autora aderiu ao contrato, de modo que a operação existiu, e nenhum vício de vontade veio à tona.

Pelo contrário. No instrumento contratual, há menção expressa quanto à modalidade da operação, qual seja *cartão de crédito consignado*, esclarecendo, ainda, que a cliente autoriza a realização de desconto mensal em sua remuneração para a constituição de reserva de margem consignável RMC (fls. 220 – cláusula 8.1). Foram realizados três saques, operação típica do cartão consignado.

Diante da clareza dos dados contratuais, a ré bem atendeu ao direito de informação do consumidor e esta tinha ciência plena do que contratou, sem vício de vontade, com o que atendidos os artigos 6º, III, e 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor.

A vontade da requerente, expressa no contrato, foi válida, consciente e bem-informada, de modo que a requerida simplesmente forneceu o serviço pretendido.

Ademais, a própria Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, § 5º, já previa, à época da contratação, a possibilidade de autorização de consignações em benefício previdenciário decorrentes de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de sua utilização com a finalidade de saque.

Da mesma forma, o artigo 2º, inciso XIII, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, a regular os descontos efetuados sobre os benefícios da Previdência Social, já definia a reserva de margem consignável (RMC) como sendo “o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito”.

Dos diplomas legais, como dos termos contratuais, infere-se que mensalmente se desconta apenas o valor mínimo da fatura do benefício previdenciário, ficando o remanescente a depender de pagamento voluntário que, não sendo realizado, impõe a incidência dos encargos contratuais (encargos do rotativo).

Considerando que a autora optou livre e conscientemente por contratar o cartão consignado, deve honrar o pacto, não podendo o judiciário promover a alteração unilateral da avença, em detrimento do *pacta sunt servanda*.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

CONTRATO BANCÁRIO Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) c.c. inexistência de débito, restituição de valores e indenização por dano moral - Alegação de vício de consentimento Defeito no negócio jurídico não comprovado - Fato incontroverso e prova documental da contratação, da utilização do cartão de crédito consignado para saque e de transferência de valor para a conta de titularidade da autora - Inexistência de valores a serem restituídos e/ou compensados à demandante - Conversão em empréstimo consignado inadmitido Nulidade - Inexistência - Dano moral não configurado - Improcedência mantida Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004302-65.2023.8.26.0126; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

Apelação cível. Ação declaratória de nulidade c.c. repetição de indébito. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Improcedência do pedido inicial. Insurgência do autor. Afirmação de que não contratou empréstimo via cartão de crédito, mas sim empréstimo consignado comum. Réu juntou diversos documentos para comprovar a contratação. Relação

jurídica incontroversa. Termo de consentimento explícita de forma clara a modalidade de empréstimo contratada. Ausência de falha na prestação dos serviços. Não comprovação de qualquer vício de consentimento. Art. 104, CC. Possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito. Inteligência do art. 6º, §5º, da Lei 10.820/03. Precedentes do E. TJSP. Impossibilidade da declaração de nulidade do contrato. Sentença mantida. Honorários majorados para 15% do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC). Negado provimento ao recurso do autor. (TJSP; Apelação Cível 1001913-78.2023.8.26.0168; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024 - gn).

Por fim, de se alinhar que a **operação de saque inicial data de 2016, portanto longe da distribuição da ação em 2024**. A requerente se beneficiou do negócio. Tivesse efetivamente pretendido outra operação (fosse ainda viável dentro de sua margem consignável para empréstimo consignado ou supostamente mero cartão de crédito) teria reclamado anteriormente, sem que, pelo decorrer do tempo, gerasse, como gerou, justa expectativa da requerida no estrito cumprimento do contrato. Seria, assim, também de se manter o contrato, em seus exatos termos, com base **na teoria da supressio**.

Assim, como disse o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luis Felipe Salomão no julgamento do REsp 1.338.432, em 2017, na Quarta Turma, *"a supressio inibe o exercício de um direito, até então reconhecido, pelo seu não exercício. Por outro lado, e em direção oposta à supressio, mas com ela intimamente ligada, tem-se a teoria da surrectio, cujo desdobramento é a aquisição de um direito pelo decurso do tempo, pela expectativa legitimamente despertada por ação ou comportamento"*.

Para a professora e advogada Judith Martins-Costa, citada pelo ministro, a supressio *"indica o encobrimento de uma pretensão, coibindo-se o exercício do direito em razão do seu não exercício, por determinado período de tempo, com a consequente criação da legítima expectativa, à contraparte, de que o mesmo não seria utilizado"*.

Em síntese, bem decretada a improcedência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1.059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora